CURDO DE BACHARELADO EM DIREITO

ANDRÉ CLEMENTINO DE ALMEIDA SILVA

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO NO DEVER DE CUSTÓDIA DIANTE DO LINCHAMENTO DE CUSTODIADO RETIRADO DE VIATURA POLICIAL

SUMÉ - PB
2025

ANDRÉ CLEMENTINO DE ALMEIDA SILVA

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO NO DEVER DE CUSTÓDIA DIANTE DO LINCHAMENTO DE CUSTODIADO RETIRADO DE VIATURA POLICIAL

Monografia apresentada ao curso Superior de Direito da UNICIR – Faculdade do Cariri, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor. Me. Rhuan Rommel Bezerra de Alcântara.

SUMÉ - PB
2025

S586r Silva, André Clementino de Almeida.
Responsabilidade civil do Estado por omissão no dever de custódia diante do linchamento de custodiado retirado de viatura policial. / André Clementino de Almeida Silva. - 2025.

27f.

Orientador: Professor Me. Rhuan Rommel Bezerra de Alcântara.
Monografia – UNICIR - Faculdade do Cariri; Curso Superior de Direito.

1. Proteção estatal. 2. Dever de custódia. 3. Linchamento. 4. Sistema prisional. 5. Prisão preventiva. 6. Poder público. I. Silva, André Clementino de Almeida. II. Título.

CDU: 347.51:342.7(043.1)

Elaboração da ficha catalográfica:

Élida Maeli Fernandes Quirino
Bibliotecária - CRB – 15 / 976

ANDRÉ CLEMENTINO DE ALMEIDA SILVA

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO NO DEVER DE CUSTÓDIA DIANTE DO LINCHAMENTO DE CUSTODIADO RETIRADO DE VIATURA POLICIAL

Monografia apresentada ao curso Superior de Direito da UNICIR – Faculdade do Cariri, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA:

Professor Me. Rhuan Rommel Bezerra de Alcântara.
Orientador - UNICIR – Faculdade do Cariri

Professora Ma. Priscilla Maria Andrade Campos.
Examinadora Interna - UNICIR – Faculdade do Cariri

Professora Esp. Samara Fernandes de Lima
Examinadora Interna - UNICIR – Faculdade do Cariri

Trabalho Aprovado em: 03 de dezembro de 2025.

SUMÉ - PB

AGRADECIMENTOS

Agradeço, antes de tudo, a **Deus**, por ser a base de tudo, pela força nos dias difíceis e pela luz que guiou cada passo desta jornada acadêmica. Sem a Sua presença constante, nenhum esforço teria sentido, e nenhuma conquista teria sido possível.

À minha família, que sempre acreditou em mim e me sustentou com amor, paciência e fé. À minha mãe, exemplo de coragem e dedicação, e às minhas irmãs **Cidinha e Evalda**, por seu carinho, compreensão e incentivo diário. Vocês são minha motivação e meu porto seguro. Aos **professores da UNICIR – Faculdade do Cariri Paraibano**, deixo minha sincera gratidão pelo conhecimento compartilhado, pelas orientações e pela inspiração em seguir o caminho da advocacia com ética, empatia e compromisso com a justiça.

Ao meu orientador, **professor Rhuan Rommell Bezerra de Alcantara**, expresso profundo reconhecimento pela orientação atenciosa, pelas observações precisas e pelo incentivo constante à reflexão crítica. Sua contribuição foi essencial para o amadurecimento deste trabalho e para minha formação acadêmica e pessoal.

Registro também meu agradecimento ao meu amigo **Mayk Bezerra**, que me acompanhou de forma generosa e prestativa, auxiliando na formatação e em correções importantes deste trabalho. Sua disposição em ajudar, seu olhar técnico e seu apoio nas etapas finais fizeram toda a diferença. A amizade e a parceria de Mayk foram fundamentais para que este TCC alcançasse seu resultado final com clareza e organização.

Aos colegas de curso, que compartilharam comigo risadas, desafios, dúvidas e conquistas, agradeço por tornarem essa trajetória mais leve e significativa. Cada conversa e cada momento de convivência deixaram marcas que levarei comigo.

Por fim, agradeço a todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para esta conquista. Este trabalho é o reflexo de uma caminhada feita com esforço, aprendizado e fé — e a prova de que os sonhos se tornam possíveis quando se tem amor pelo que se faz e pessoas especiais ao redor.

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso analisa a responsabilidade civil do Estado por omissão no dever de custódia, especialmente diante de casos em que pessoas sob proteção estatal são vítimas de linchamento. O estudo parte do pressuposto de que, ao restringir a liberdade de um indivíduo, o Estado assume integralmente a obrigação de zelar por sua integridade física e moral, conforme previsto no artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal. A pesquisa busca compreender de que modo a negligência estatal em situações de custódia configura violação aos direitos fundamentais e afronta direta ao princípio da dignidade da pessoa humana. O trabalho adota abordagem qualitativa e exploratória, baseada em pesquisa bibliográfica, análise jurisprudencial e estudo de caso, com destaque para o episódio do menino Arthur Ramos Nascimento, ocorrido em Tabira (PE) em 2025. O caso ilustra como a falha do Estado em garantir a segurança de custodiados reflete a fragilidade das instituições e o enfraquecimento do Estado Democrático de Direito. Conclui-se que a responsabilidade civil do Estado por omissão no dever de custódia transcende o aspecto jurídico, assumindo caráter ético e social, ao exigir do poder público ações efetivas de proteção e o fortalecimento de políticas voltadas à defesa da vida e à preservação da dignidade humana.

Palavras-chave: responsabilidade civil; omissão estatal; dever de custódia; dignidade da pessoa humana; linchamento.

ABSTRACT

The present Course Completion Paper analyzes the civil liability of the State for omission in the duty of custody, especially in cases where individuals under state protection become victims of lynching. The study is based on the assumption that, by restricting an individual's freedom, the State fully assumes the obligation to ensure their physical and moral integrity, as provided for in Article 5, item XLIX, of the Federal Constitution.The research seeks to understand how state negligence in situations of custody constitutes a violation of fundamental rights and a direct affront to the principle of human dignity.The paper adopts a qualitative and exploratory approach, based on bibliographic research, jurisprudential analysis, and a case study, with emphasis on the case of the boy Arthur Ramos Nascimento, which occurred in Tabira (PE) in 2025. The case illustrates how the State's failure to guarantee the safety of those in custody reflects the fragility of institutions and the weakening of the Democratic Rule of Law.It is concluded that the civil liability of the State for omission in the duty of custody transcends the legal aspect, assuming an ethical and social character, by requiring the public authorities to take effective protective actions and strengthen policies aimed at defending life and preserving human dignity.

Keywords: civil liability; state omission; duty of custody; human dignity; lynching.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Casos de linchamento (2023 vs 2024). **22**
Gráfico 2 - Resultado das tentativas de linchamento (1980–2009) **23**
Gráfico 3 - Mortes no sistema prisional brasileiro (2023)..... **23**

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO..... 8

2 O DEVER DE CUSTÓDIA DO ESTADO SOBRE A PESSOA CUSTODIADA..... 10
2.1 FUNDAMENTOS LEGAIS DO DEVER DE PROTEÇÃO..... 11
2.1.1 Prisão preventiva como forma assecuratória da integridade física do acusado..... 12
2.1.2 Responsabilidade estatal pela integridade física do custodiado..... 14
2.2 A OMISSÃO POLICIAL E O FENÔMENO DO LINCHAMENTO DE PESSOAS CUSTODIADAS..... 15
2.2.1 Conceito e características do linchamento..... 15
2.2.2 A omissão no dever de custódia diante da retirada de custodiado de viatura policial..... 16
2.2.3 Jurisprudência e casos paradigmáticos..... 17
2.2.4 Repercussões sociais e jurídicas do linchamento de custodiados..... 17
2.2.5 Considerações finais sobre o capítulo..... 18

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO..... 20
3.1 ESTUDO DE CASO – O LINCHAMENTO EM TABIRA (PERNAMBUCO).. 20
3.1.1 O dever de custódia estatal e a omissão concreta..... 20
3.1.2 Violação constitucional e responsabilidade do Estado..... 21
3.1.3 Repercussões práticas e insuficiência da resposta estatal..... 21

4 CONCLUSÃO..... 25

REFERÊNCIAS..... 42

1. INTRODUÇÃO

O Estado moderno, em sua essência, foi concebido para assegurar a proteção e a dignidade da pessoa humana. No entanto, quando o próprio Estado se mostra omisso diante de violações graves de direitos, especialmente contra aqueles que estão sob sua custódia, o sentido da função pública e do monopólio legítimo da força é colocado em xeque. A responsabilidade civil do Estado, nesses casos, não se restringe ao campo jurídico, mas demonstra uma crise de legitimidade, de confiança e de humanidade.

O fenômeno do linchamento de pessoas custodiadas representa uma das expressões dessa omissão estatal. Ao permitir que uma multidão retire um preso de uma viatura policial e o execute sumariamente, o Estado falha não apenas em seu dever legal de proteção, mas também em seu compromisso ético de garantir o valor da vida humana. Essa falha traduz o colapso momentâneo da ordem jurídica e a ascensão de uma "justiça paralela", fundada na emoção, no medo e na descrença nas instituições formais.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XLIX, assegura aos presos o respeito à integridade física e moral. Ao restringir a liberdade de alguém, o Estado assume a obrigação de garantir sua segurança, pois, ao tomar para si o controle da liberdade, assume também o dever de cuidado. Quando essa obrigação é negligenciada, instala-se o terreno fértil para a violação de direitos humanos, o enfraquecimento do Estado Democrático de Direito e a corrosão dos valores civilizatórios que sustentam a convivência social.

Este trabalho tem como objetivo analisar a responsabilidade civil do Estado diante da omissão no dever de custódia, através de estudo de caso, especificamente em situações que resultam no linchamento de pessoas privadas de liberdade. Busca-se compreender de que forma a negligência estatal viola o princípio da dignidade da pessoa humana, compromete a legitimidade institucional e reforça práticas de violência extrajudicial.

O estudo propõe-se, ainda, a demonstrar que a responsabilização do Estado tem caráter não apenas reparatório, mas também pedagógico, reafirmando o valor supremo da vida humana e a necessidade de fortalecimento das políticas públicas de proteção e segurança.

Metodologicamente, o trabalho adota abordagem qualitativa e exploratória, com base em análise doutrinária, jurisprudencial e de casos concretos, bem como no exame de relatórios oficiais e dados estatísticos recentes. O desenvolvimento da pesquisa estrutura-se em três capítulos: o primeiro aborda o dever de custódia do Estado e seus fundamentos constitucionais e legais; o segundo discute a omissão estatal e o fenômeno do linchamento de pessoas

custodiadas; e o terceiro analisa o caso concreto do menino Arthur, refletindo sobre as repercussões jurídicas, sociais e éticas dessa tragédia.

Por fim, este estudo pretende contribuir para o debate sobre a efetividade da proteção estatal no contexto do sistema prisional brasileiro e para a construção de uma cultura jurídica e social baseada no respeito à dignidade humana, reafirmando que o verdadeiro poder do Estado não se mede por sua força coercitiva, mas por sua capacidade de proteger, educar e humanizar.

2. O DEVER DE CUSTÓDIA DO ESTADO SOBRE A PESSOA CUSTODIADA

O dever de custódia do Estado sobre a pessoa privada de liberdade é corolário do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal) e da garantia fundamental da integridade física e moral dos presos, prevista no art. 5º, XLIX, da Carta Magna. Ao restringir a liberdade do indivíduo, o Estado assume posição de garante, passando a responder por sua integridade, devendo adotar todas as medidas necessárias para evitar abusos, maus-tratos, linchamentos ou qualquer forma de violação de direitos.

De acordo com Celso Antônio Bandeira de Mello (2022, p. 1022), "o Estado, ao exercer o monopólio da força, não apenas deve abster-se de lesionar direitos, mas tem o dever jurídico de impedir que tais lesões ocorram quando sob sua custódia". Assim, o dever de custódia constitui uma extensão do dever geral de proteção estatal, conferindo ao Poder Público a posição de garante da integridade do detento.

A custódia estatal deve ser compreendida como um ato de confiança da sociedade no Estado, que, ao exercer o poder de punir, assume também o dever de proteger. Conforme observa Luís Roberto Barroso (2019, p. 211), o exercício legítimo do poder estatal só se justifica quando pautado no respeito aos direitos fundamentais, pois "não há poder legítimo onde não houver dignidade humana assegurada". Assim, a atuação estatal sobre o preso deve ser orientada não pela lógica da repressão, mas pela lógica da preservação e da dignificação.

Além disso, o dever de custódia integra o que a doutrina denomina "obrigação de garantia", pela qual o Estado assume a posição de protetor especial de indivíduos que se encontram sob seu domínio e impossibilitados de agir por conta própria. Essa posição é análoga à do hospital em relação ao paciente internado, ou à escola em relação ao aluno sob sua vigilância. No contexto prisional, essa obrigação é ainda mais intensa, pois envolve o controle integral da liberdade e da segurança do custodiado.

A negligência ou a omissão nesse dever gera não apenas responsabilidade civil, mas também grave violação aos direitos humanos, sujeitando o Estado a sanções internas e internacionais. A Corte Interamericana de Direitos Humanos, em diversos julgados, tem reforçado que a custódia estatal impõe obrigações de resultado e não apenas de meio, exigindo a adoção de medidas concretas de prevenção de danos e de respeito à dignidade do preso.

Por essa razão, o dever de custódia deve ser visto sob uma perspectiva multidimensional: jurídica, administrativa e moral. No plano jurídico, impõe o dever de indenizar em caso de violação; no plano administrativo, exige a criação de protocolos de segurança, treinamento e fiscalização de agentes públicos; e, no plano moral, demanda do

Estado uma postura de respeito ao valor intrínseco da vida humana, independentemente da condição social ou do delito cometido.

A Constituição de 1988, ao adotar a dignidade da pessoa humana como um de seus fundamentos, conferiu ao Estado uma missão dupla: proteger a sociedade e, ao mesmo tempo, proteger aquele que, por decisão judicial, encontra-se sob sua guarda. Isso significa que o dever de custódia é inseparável do princípio da humanização das penas, que repudia qualquer forma de violência ou degradação. Como lembra Luiz Alberto David Araújo (2020, p. 317), "a Constituição não autoriza o Estado a punir com desumanidade, e sim a corrigir dentro dos limites da lei e do respeito à condição humana".

Desse modo, o cumprimento do dever de custódia não pode ser tratado como mera formalidade burocrática, mas como expressão da responsabilidade pública e da legitimidade estatal. Um Estado que falha em proteger quem está sob sua guarda enfraquece a confiança social e compromete sua própria autoridade. A omissão em garantir a integridade de custodiados simboliza a ruptura do pacto civilizatório e a negação do próprio Estado de Direito.

Assim, compreender o dever de custódia é compreender a essência da função estatal no campo da justiça e da segurança. Não se trata apenas de uma relação jurídica entre preso e Estado, mas de uma relação ética entre poder e humanidade. O respeito ao custodiado é o reflexo mais puro da civilização democrática, e a violação desse dever representa o colapso da função protetiva do Estado.

2.1 FUNDAMENTOS LEGAIS DO DEVER DE PROTEÇÃO

O fundamento constitucional do dever de custódia encontra respaldo direto no art. 5º, XLIX, da Constituição Federal, que dispõe: *"é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral"*. Além disso, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), ratificada pelo Brasil, estabelece em seu art. 5º, item 2, que toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

A legislação infraconstitucional também reforça esse dever. A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), em seu art. 40, prevê que "impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios". Assim, a função estatal não se restringe à manutenção da ordem pública, mas também ao resguardo da vida e da saúde daqueles sob sua custódia. Como explica Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2021, p. 128), "o dever de proteção estatal assume maior intensidade nas situações em que o indivíduo se

encontra em posição de vulnerabilidade perante o poder público, como é o caso dos custodiados."

Nesse contexto, o dever estatal de proteção não é meramente formal, mas sim um dever jurídico positivo, exigindo condutas ativas de prevenção e repressão de riscos à vida do custodiado.

2.1.1 Prisão preventiva como forma assecuratória da integridade física do acusado

A prisão preventiva, embora seja medida cautelar de caráter excepcional, também pode ter como finalidade a proteção da própria integridade física do investigado ou acusado. O art. 312 do Código de Processo Penal prevê que ela poderá ser decretada para garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Em determinadas situações, a custódia cautelar atua de forma indireta como instrumento de preservação da vida do acusado, sobretudo quando há risco de retaliação social, vingança privada ou ameaça concreta à sua segurança.

Casos de crimes de grande repercussão social evidenciam essa necessidade. Quando o investigado se torna alvo de revolta popular ou de comoção pública intensa, o recolhimento a estabelecimento prisional ou local seguro sob guarda estatal funciona como medida protetiva. Segundo Alexandre de Moraes (2022, p. 513), "a prisão preventiva pode servir não apenas à garantia da ordem pública, mas à preservação do próprio acusado, quando sua liberdade representar risco à sua integridade física diante de reações sociais descontroladas".

Esse entendimento é compatível com a função garantista do Estado e com o dever de proteção da pessoa custodiada, uma vez que a omissão estatal diante de ameaças previsíveis pode configurar violação ao princípio da dignidade da pessoa humana. Guilherme de Souza Nucci (2021, p. 842) sustenta que a prisão preventiva, apesar de restringir a liberdade, também "pode ter caráter assecuratório, pois em determinadas hipóteses a custódia é a única forma de impedir que o acusado sofra represálias da própria sociedade".

O instituto da prisão preventiva, nesse aspecto, demonstra o duplo papel do Estado: punir e proteger. Ao mesmo tempo em que busca garantir a efetividade da persecução penal, deve assegurar que o acusado não seja vítima de linchamento, execuções sumárias ou outras formas de violência coletiva. Essa interpretação se alinha ao art. 5º, caput e inciso XLIX, da Constituição Federal, que impõe ao poder público o dever de respeitar a integridade física e moral de todos os presos, provisórios ou definitivos.

Em diversos precedentes, os tribunais têm reconhecido o papel protetivo da prisão

preventiva. Em decisão paradigmática, o Superior Tribunal de Justiça, no *HC 312.856/SP*, reconheceu que “a prisão preventiva pode ser decretada como forma de garantir a integridade física do acusado, quando há ameaça concreta de linchamento ou retaliação por parte da população”. A jurisprudência reforça, portanto, que a custódia cautelar não se limita à ordem pública, mas também à ordem pessoal, quando há risco à vida do investigado.

A decretação dessa modalidade de prisão, contudo, deve observar o princípio da proporcionalidade, sob pena de se converter em punição antecipada. A medida deve ser fundamentada em elementos concretos que demonstrem o perigo à integridade física do custodiado, e não em meras suposições. Como destaca Cezar Roberto Bitencourt (2020, p. 745), “a prisão preventiva só se justifica quando indispensável à tutela de valores jurídicos relevantes, jamais como resposta emocional do Estado diante da pressão social”.

O linchamento pode configurar crime cometido por multidão delinquente, nos termos dos arts. 62, I, e 65, III, 'e' do Código Penal. Nessas hipóteses, todos os participantes respondem pelo homicídio, havendo atenuação para quem agiu sob influência da multidão, desde que não tenha provocado o evento, e agravamento para os líderes. Bitencourt (2014) esclarece que, mesmo praticado coletivamente, o linchamento não exclui o vínculo psicológico entre os agentes, configurando concurso de pessoas.

O garantismo penal, idealizado por Luigi Ferrajoli e acolhido por autores brasileiros, como Rogério Greco (2021), preconiza que a restrição cautelar da liberdade deve respeitar os direitos fundamentais, devendo ser aplicada com prudência e sempre acompanhada de medidas que preservem a integridade física do acusado. Assim, quando decretada com base em risco à vida, a prisão preventiva deve vir acompanhada de providências protetivas reais, como isolamento seguro, transferência de local ou reforço de segurança, sob pena de o Estado incorrer em responsabilidade civil por omissão específica.

Em síntese, a prisão preventiva, quando utilizada de forma legítima e proporcional, pode constituir um instrumento de proteção à vida e à dignidade do investigado, evitando que a sociedade, movida por impulsos de vingança, substitua o Estado na aplicação da justiça. A omissão estatal, nesses casos, equivaleria a consentir com a barbárie e com a ruptura do pacto civilizatório. Dessa forma, a custódia cautelar, longe de ser um ato de repressão antecipada, deve ser compreendida como uma medida de garantia da integridade e da autoridade estatal, reafirmando o dever constitucional de proteger a pessoa sob guarda do poder público.

2.1.2 Responsabilidade estatal pela integridade física do custodiado

Uma vez sob custódia estatal, o preso encontra-se em condição de vulnerabilidade jurídica e fática, impossibilitado de prover sua própria segurança. Nessa condição, o Estado torna-se responsável direto por sua integridade física e moral.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de reconhecer a responsabilidade civil objetiva do Estado nos casos em que a morte ou lesão de custodiado decorre de omissão estatal. O STF, no julgamento do RE 841.526/RS (Tema 592 da Repercussão Geral), firmou a tese de que "é objetiva a responsabilidade civil do Estado pela morte de detento".

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o Estado responde objetivamente pelos danos sofridos por pessoas sob sua custódia. Em diversas oportunidades, a Corte reconheceu a responsabilidade civil estatal em casos de morte de presos, como no REsp 1.109.615/SC, no qual se reafirmou que a integridade física do custodiado é dever jurídico inafastável do Estado. No mesmo sentido, no REsp 1.365.366/SE e no AgRg no AREsp 302.668/GO, o Tribunal reconheceu que a omissão estatal na proteção de presos configura falha no dever de guarda, gerando obrigação de indenizar.

Esse entendimento reforça que a falha em assegurar a proteção do preso — seja em unidades prisionais, seja durante deslocamentos em viaturas — configura omissão específica, capaz de ensejar a responsabilização estatal.

A responsabilidade civil objetiva do Estado se fundamenta no risco administrativo, o que implica a obrigação de indenizar sempre que sua omissão ou ação cause prejuízo a outrem, especialmente quando se trata de pessoa sob custódia direta do poder público.

No plano teórico, o dever de custódia pode ser classificado como uma obrigação de garantia, em que o Estado atua como verdadeiro guardião da vida do detento. O não cumprimento desse dever configura omissão específica, e não genérica, pois há vínculo jurídico direto entre o Estado e o custodiado. Como salienta Hely Lopes Meirelles (2020), "a responsabilidade estatal é mais severa nas hipóteses em que o Poder Público assume o controle sobre a pessoa, como ocorre nas prisões, internações e transportes de presos."

Sob o ponto de vista da responsabilidade civil, a omissão estatal que resulta em dano ao preso configura violação ao art. 37, §6º, da Constituição, que prevê a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público por danos causados por seus agentes. Nesse contexto, o Estado responde independentemente de culpa, bastando a demonstração do nexo causal entre a omissão e o dano. A ausência de medidas preventivas adequadas, como escolta

suficiente ou protocolos de segurança, caracteriza falha no dever de vigilância e gera o dever de indenizar.

Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (2021), complementam que “o dever de custódia é uma manifestação concreta da função protetiva do Estado, que se estende à integridade física e moral do preso, constituindo um dever jurídico inafastável”. A falha em garantir essa proteção, portanto, representa violação direta ao princípio da dignidade da pessoa humana e aos compromissos internacionais de direitos humanos assumidos pelo Brasil.

No campo internacional, a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem reiteradamente condenado Estados por falhas em proteger pessoas sob custódia, como no caso “Instituto Penal Miguel Castro Castro vs. Peru” (2006), em que se afirmou que o dever de custódia implica adoção de medidas efetivas de prevenção de riscos e proteção da integridade do preso. Essa jurisprudência internacional reforça o dever positivo do Estado brasileiro de zelar pela segurança dos custodiados.

Dessa forma, a doutrina e a jurisprudência convergem no sentido de reconhecer que o dever de custódia é uma obrigação indeclinável do Estado. Sua violação, por omissão ou negligência, enseja a responsabilidade civil objetiva, uma vez que o preso, ao estar sob domínio do poder público, encontra-se impossibilitado de exercer qualquer forma de autoproteção. Em síntese, o dever de custódia do Estado não é mera formalidade jurídica, mas expressão prática do princípio da dignidade humana e da supremacia dos direitos fundamentais.

O Estado, ao falhar nesse dever, não apenas viola a Constituição, mas também abala a legitimidade do sistema penal e do próprio Estado de Direito.

2.2 A OMISSÃO POLICIAL E O FENÔMENO DO LINCHAMENTO DE PESSOAS CUSTODIADAS

2.2.1 Conceito e características do linchamento

O linchamento pode ser definido como a prática de execução sumária de uma pessoa pela ação coletiva de indivíduos que se colocam no lugar do Estado, promovendo uma forma de 'justiça popular' à margem do devido processo legal. Trata-se de um fenômeno social marcado pela violência e pela negação dos direitos fundamentais, sobretudo do direito à vida e ao contraditório. Segundo estudos de criminologia e sociologia jurídica, o linchamento possui como características principais: a atuação de um grupo organizado de pessoas, a motivação baseada em forte carga emocional (vingança ou indignação) e a ausência de controle estatal no

momento da agressão. No Brasil, o linchamento está historicamente associado a contextos de fragilidade institucional e à percepção da população de que o Estado é ineficaz na repressão da criminalidade.

O sociólogo Zygmunt Bauman (2003), utiliza o conceito de "medo líquido" para descrever a sensação difusa e permanente de insegurança típica da modernidade. Bauman relaciona o medo e a incerteza social como fatores que legitimam simbolicamente práticas violentas, como o linchamento, quando a população passa a agir por conta própria diante da ausência do Estado.

Do ponto de vista jurídico, o linchamento representa uma afronta direta ao princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal) e à garantia do direito à vida (art. 5º, caput). Quando o Estado permite, por omissão, que pessoas sob sua custódia sejam vítimas de tal prática, viola não apenas a Constituição, mas também tratados internacionais de direitos humanos, como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

2.2.2 A omissão no dever de custódia diante da retirada de custodiado de viatura policial

A omissão estatal revela-se de forma ainda mais grave quando pessoas custodiadas são retiradas de viaturas policiais por multidões enfurecidas. Nesses casos, o Estado já havia assumido formalmente a responsabilidade pela integridade física do preso, de modo que sua incapacidade de evitar a violência caracteriza falha direta no dever de custódia. A retirada forçada de presos de viaturas não apenas expõe a insuficiência da proteção policial, mas também simboliza a ruptura da autoridade estatal. Trata-se de situação em que a omissão não é genérica, mas específica, pois as forças de segurança tinham o dever jurídico de impedir a prática do linchamento.

O descumprimento desse dever caracteriza omissão específica, conforme preceitua José dos Santos Carvalho Filho (2023): "a omissão específica ocorre quando o Estado tinha o dever jurídico de agir e não o fez, resultando em dano a outrem sob sua guarda ou proteção".

Essa omissão é particularmente grave quando se trata de linchamentos, pois demonstra que o Estado falhou em exercer o controle social e a segurança pública, abrindo espaço para a justiça privada. De acordo com Celso Antônio Bandeira de Mello (2022), "a responsabilidade estatal se intensifica quando o dano decorre de conduta omissiva em situações em que a Administração tinha o dever legal de evitar o resultado".

2.2.3 Jurisprudência e casos paradigmáticos

A jurisprudência dos tribunais superiores brasileiros é firme ao reconhecer a responsabilidade do Estado quando há morte ou lesão de presos em decorrência de omissão na proteção. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 841.526/RS (Tema 592 da Repercussão Geral), consolidou o entendimento de que o Estado responde objetivamente nesses casos. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, em julgados como o REsp 1.109.615/SC e o REsp 1.365.366/SE, reafirmou que a responsabilidade civil é inafastável, uma vez que o custodiado se encontra em posição de vulnerabilidade total. Além da jurisprudência interna, é relevante mencionar a atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que em diversos precedentes condenou Estados pela falha em proteger pessoas privadas de liberdade, como no caso 'Instituto Penal Miguel Castro Castro vs. Peru' (2006). Esses precedentes reforçam que o dever de custódia é uma obrigação de resultado e não apenas de meio.

Em 2024, segundo levantamento do portal UOL, o Brasil registrou um linchamento a cada dois dias, totalizando 183 casos no ano. Desse total, 62 resultaram em morte. Esses dados revelam a persistência do fenômeno e a incapacidade do Estado em prevenir tais episódios (UOL, 2024).

O Gráfico 1, já apresentado neste trabalho, ilustra o aumento dos casos de linchamento entre 2023 e 2024. A análise desses números demonstra que, apesar da modernização das forças policiais, ainda existe uma carência estrutural de políticas de prevenção e de protocolos de segurança em situações de custódia. Essa ausência de preparo institucional resulta, muitas vezes, em omissões que permitem a intervenção popular violenta.

Conforme José de Souza Martins (2015), em sua obra 'Linchamentos: a justiça popular no Brasil', o linchamento deve ser compreendido como expressão da crise de confiança nas instituições formais de justiça, onde o medo e a sensação de impunidade conduzem a coletividade a agir como juíza e executora. Essa perspectiva reforça a necessidade de análise crítica do papel estatal e da falha em prevenir tais atos.

2.2.4 Repercussões sociais e jurídicas do linchamento de custodiados

O linchamento de pessoas custodiadas gera graves repercussões tanto no plano social quanto jurídico. No aspecto social, evidencia a fragilidade do pacto civilizatório e a descrença da população nas instituições estatais de justiça e segurança pública. A prática de 'justiça com

as próprias mãos' enfraquece o Estado de Direito e normaliza a violência como forma de resolução de conflitos. No plano jurídico, o linchamento coloca em xeque a própria credibilidade do sistema penal. O Estado, ao falhar em proteger aqueles que se encontram sob sua custódia, viola não apenas a Constituição Federal, mas também tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil. Essa omissão gera a responsabilidade civil objetiva do Estado, além de potenciais repercussões na esfera penal e administrativa para os agentes diretamente envolvidos. Portanto, a prevenção do linchamento de custodiados deve ser encarada como uma prioridade estatal, sob pena de se consolidar a impunidade e de se aprofundar a crise de legitimidade das instituições públicas.

Como observa Alexandre de Moraes (2022, p. 321), “a falha estatal em garantir a integridade física do custodiado compromete a própria credibilidade do Estado Democrático de Direito”. No plano social, o linchamento representa a ruptura do pacto civilizatório, normalizando a barbárie e o exercício da violência como forma de justiça.

O Gráfico 3 deste trabalho, que apresenta as mortes no sistema prisional brasileiro em 2023, evidencia que a omissão estatal não se limita aos linchamentos, mas se estende às condições precárias de encarceramento. Conforme o relatório do Observatório Nacional dos Direitos Humanos (2024), 1.142 pessoas morreram sob custódia do Estado em 2023, sendo a maioria por causas violentas e evitáveis. Esse dado demonstra a urgência de políticas públicas de proteção e de investimento na formação e estrutura das forças de segurança, voltadas não apenas à repressão, mas à preservação da vida e à garantia da integridade dos custodiados.

O sociólogo Loïc Wacquant (2001, p. 77), ao analisar o encarceramento e a marginalização urbana, argumenta que “a negligência estatal com as populações vulneráveis e encarceradas reflete o processo de criminalização da pobreza e de desumanização dos excluídos”. Essa reflexão é essencial para compreender que o linchamento de custodiados não é um evento isolado, mas parte de uma lógica estrutural de seletividade penal e de desigualdade social.

2.2.5 Considerações finais sobre o capítulo

Diante do exposto, verifica-se que o fenômeno do linchamento de pessoas custodiadas revela não apenas a falha operacional das forças policiais, mas uma crise mais profunda na efetividade dos direitos humanos no Brasil. A omissão estatal, nesses casos, constitui violação direta ao dever de custódia e à dignidade da pessoa humana. Além de gerar o dever de indenizar,

a responsabilidade civil do Estado deve servir como instrumento de prevenção, estimulando políticas públicas de segurança baseadas na proteção da vida, na capacitação dos agentes e na humanização do sistema de custódia. Em síntese, a responsabilização do Estado pela omissão no dever de custódia diante de linchamentos de custodiados é não apenas uma exigência jurídica, mas também um imperativo ético e social. O combate a esse fenômeno exige do Estado uma postura ativa de proteção, garantindo que o poder de punir nunca se converta em poder de destruir.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

3.1 ESTUDO DE CASO – O LINCHAMENTO EM TABIRA (PERNAMBUCO)

Em 16 de fevereiro de 2025, no município de Tabira, no Sertão pernambucano, o menino Arthur Ramos Nascimento, de apenas dois anos de idade, foi encontrado com sinais de violência física e sexual, tendo sido levado a um hospital da localidade, onde não resistiu aos ferimentos. Dois suspeitos, Antônio Lopes Severo e Giselda da Silva Andrade, que cuidavam da criança enquanto a mãe se ausentava por motivos de trabalho, foram presos na zona rural de Carnaíba, também no Sertão de Pernambuco. No momento da condução dos presos à delegacia de Tabira, uma multidão de populares rendeu a viatura, arrancou Antônio Lopes Severo do interior do veículo e o linchou até a morte em via pública. Além disso, foi determinada pelo Poder Judiciário que as corregedorias da polícia investigassem eventual omissão ou falha na condução da custódia dos presos.

3.1.1 O dever de custódia estatal e a omissão concreta

A guarda ou custódia estatal impõe ao Estado o dever de garantir a integridade física e moral da pessoa que se encontra sob sua tutela ou sob a sua guarda, derivado dos deveres de proteção do direito à vida e à integridade física previstos no art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Em relação específica, o inciso XLIX do art. 5º dispõe que "é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral". Assim, quando o Estado detém ou conduz pessoas, seja em viatura policial, cadeia, prisão ou medida de internação, há uma obrigação de fazer — ou ao menos de não omissão — com vista à preservação desses direitos fundamentais.

Doutrinadores destacam que tal dever de custódia se traduz em "obrigação de resultado": o Estado, ao exercer o monopólio legítimo da força — incluindo a detenção — torna-se responsável pela integridade daqueles que por ele estão privados de autonomia ou liberdade. Nesse sentido, a omissão ou falha no dever de custódia configura responsabilidade estatal. Por exemplo, o estudo "Linchamento: o crescimento da (in)justiça coletiva diante da omissão do Estado" afirma que "a dificuldade do Estado de pô-los em prática culmina na violação de preceitos básicos à vida digna" e num estímulo à punição privada da população.

No caso de Tabira, a retirada de um preso por populares enquanto sob custódia policial

e sua subsequente morte indicam falha grave na garantia da integridade física da pessoa detida.

A conduta policial de condução do suspeito, em meio a multidões e sem segura-zona ou escolta adequada, revela uma omissão específica — não meramente abstrata — no dever estatal de salvaguardar a pessoa privada de liberdade.

3.1.2 Violação constitucional e responsabilidade do Estado

A omissão estatal concreta na proteção da pessoa sob custódia tem natureza de violação de garantia fundamental. O art. 5º, XLIX, da Constituição exige que os presos tenham assegurado o respeito à integridade física e moral. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) reconhece que, em situações de custódia estatal, há uma posição de garantia que impõe ao ente público a obrigação de agir para evitar o resultado danoso. Ainda que o caso específico envolva atuação majoritariamente de populares, a falha da condução estatal permite caracterizar a omissão estatal.

Além disso, a doutrina sobre linchamentos e violência extrajudicial aponta que quando o Estado falha em garantir a tutela estatal (por exemplo, não impedir o linchamento de detido), ocorre o que se denomina "falha de expectativa estatal" — isto é, a população entende que a punição ou garantias serão realizadas por vias paralelas, configurando regime de anomia ou justiça privada. Conforme Félix (2015): "Se antes havia crimes, especialmente no interior do Brasil, atualmente têm-se linchadores que supostamente fazem a 'justiça' mascarada."

Portanto, o episódio em Tabira configura, a meu ver, uma omissão estatal na sua função de custódia e protetiva, impondo-se a responsabilização não somente dos autores diretos do linchamento, mas também das autoridades públicas envolvidas na condução e guarda. A responsabilização pode se dar tanto em âmbito administrativo-disciplinar, civil ou mesmo penal, conforme o caso.

3.1.3 Repercussões práticas e insuficiência da resposta estatal

O caso teve ampla repercussão midiática e mobilizou demandas de investigação da conduta policial e da corregedoria da corporação. Conforme matéria jornalística, o juiz determinou que as corregedorias da PM e da Polícia Civil instigassem procedimento apuratório da conduta dos agentes envolvidos. Contudo, não há notícias de reparação integral às famílias da vítima ou de responsabilização plena do Estado pela omissão na custódia.

A ausência de resposta estatal efetiva em termos de políticas de prevenção à violência de massa, de protocolo de transporte seguro de presos, de escolta em ambientes de tensão, ou mesmo de rede de proteção adequada, demonstra a insuficiência da resposta estatal frente à barbárie popular. Como observa a doutrina, a punição extrajudicial por parte da população nasce frequentemente da percepção de que o Estado é ineficaz ou omisso em garantir segurança e justiça, o que gera um círculo vicioso de violência. Na esteira, há o desafio de assegurar que o Estado recupere credibilidade e reafirme seu papel de garantidor de direitos fundamentais.

Os gráficos a seguir apresentam dados reais e atualizados que ajudam a contextualizar o problema da omissão estatal no dever de custódia e o fenômeno do linchamento de pessoas custodiadas no Brasil. Embora não existam bases consolidadas sobre casos específicos de retirada de presos de viaturas, as estatísticas apresentadas demonstram o cenário de violência e vulnerabilidade que permeia o sistema prisional e os episódios de linchamento no país.

Gráfico 1 - Casos de linchamento (2023 vs 2024).

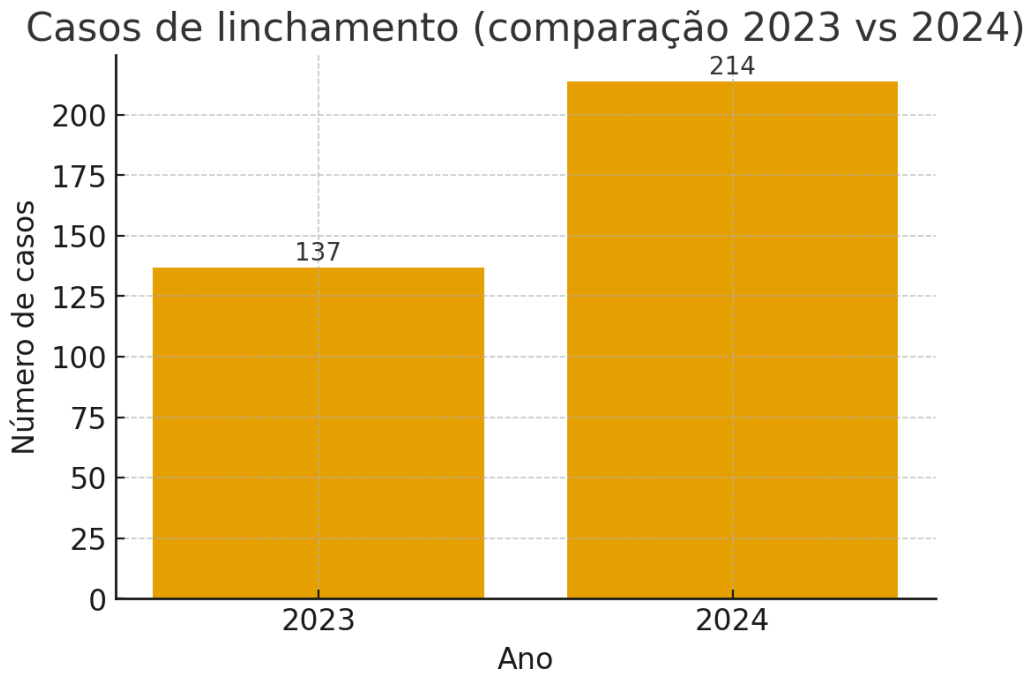

Fonte: Reportagem do portal UOL (2024), com base em levantamento jornalístico nacional sobre casos de linchamento no Brasil. Disponível em: https://cultura.uol.com.br/noticias/70637_brasil-registrou-um-linchamento-a-cada-dois-dias-em-2024.html.

Gráfico 2 - Resultado das tentativas de linchamento (1980–2009)

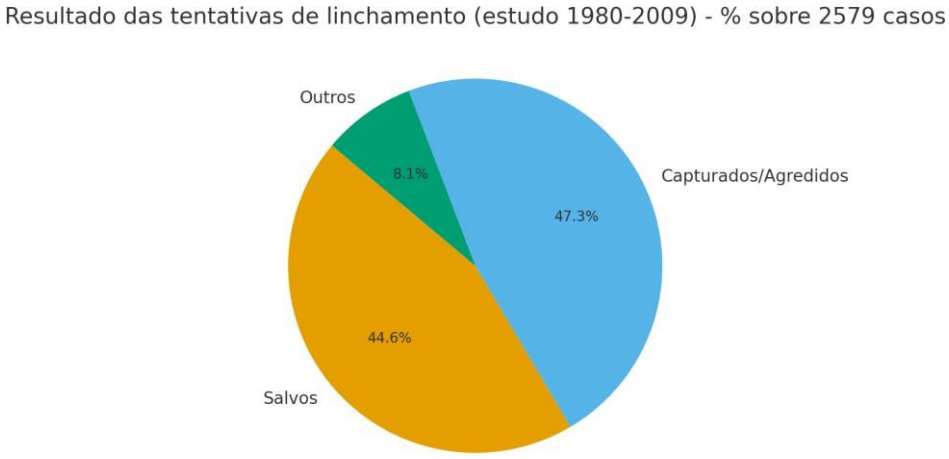

Fonte: MARTINS, José de Souza. 'A sociologia do linchamento'. Entrevista ao Instituto Humanitas Unisinos (IHU), 2015. Disponível em: https://www.ihu.unisinos.br/noticias/541890-acontece-uma-tentativa-de-linchamento-por-dia-no-brasil-diz-sociologo.

Gráfico 3 - Mortes no sistema prisional brasileiro (2023)

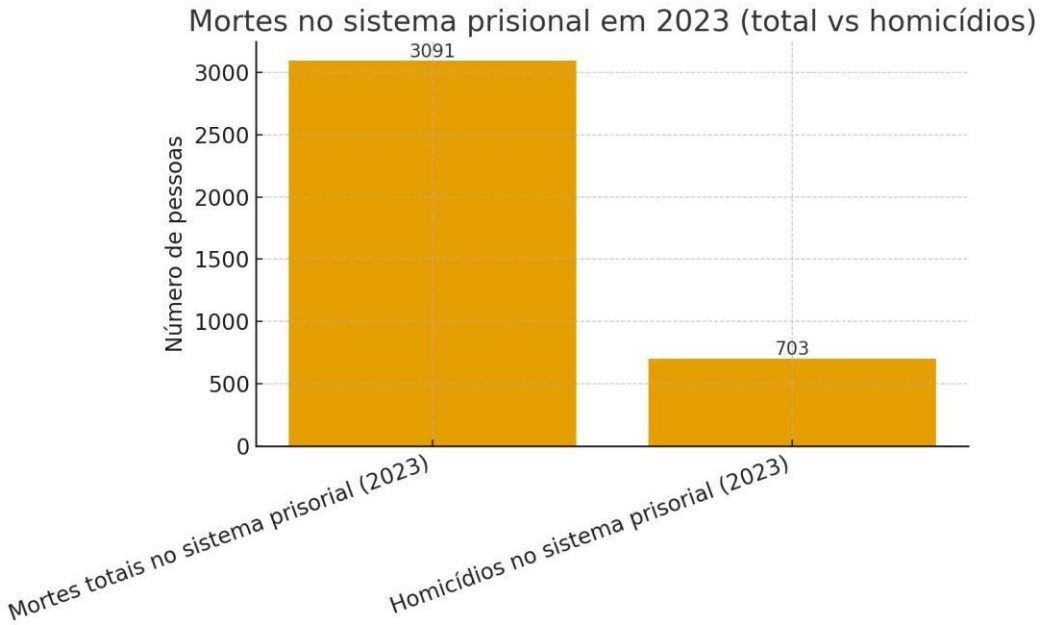

Fonte: Observatório Nacional dos Direitos Humanos (2024). Dados extraídos do relatório 'Sistema Prisional Brasileiro 2023'. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2025/fevereiro/observatorio-nacional-dos-direitos-humanos- disponibiliza-dados-sobre-o-sistema-prisional-brasileiro.

A análise dos gráficos demonstra o aumento expressivo dos linchamentos no Brasil, a gravidade dos resultados dessas ações e o alto número de mortes dentro do sistema prisional. Esses dados reforçam a importância da efetividade do dever de custódia do Estado e a

necessidade de políticas públicas voltadas à preservação da integridade física das pessoas privadas de liberdade. A análise estatística reforça que o aumento dos linchamentos decorre, em grande parte, da percepção social de ineficiência do Estado. Os dados apresentados demonstram que a omissão estatal é fator determinante na reincidência dessas práticas, revelando a necessidade de políticas preventivas efetivas, treinamento policial e protocolos de custódia mais rígidos. A ausência de medidas integradas entre segurança pública e direitos humanos agrava a vulnerabilidade dos custodiados.

4. CONCLUSÃO

A reflexão desenvolvida ao longo deste trabalho conduz à compreensão de que a responsabilidade civil do Estado por omissão no dever de custódia não se limita a uma questão jurídica, mas revela uma profunda dimensão ética e social. O caso analisado evidencia que a falha estatal na proteção de pessoas sob sua guarda ultrapassa o campo do direito e alcança o âmago da própria humanidade, pois trata-se de vidas que, mesmo sob a tutela do Estado, foram deixadas à mercê da barbárie coletiva.

O dever de custódia é mais do que uma obrigação legal — é a expressão concreta do compromisso do Estado com a dignidade humana. Quando o poder público se omite, permitindo que a violência suplante o direito, ocorre o enfraquecimento da legitimidade estatal e o rompimento do pacto civilizatório que sustenta a convivência democrática. A omissão, nesses casos, não é apenas administrativa, mas moral: representa o silêncio cúmplice diante da violação de valores fundamentais.

A análise do fenômeno do linchamento mostra que ele nasce, muitas vezes, do descrédito nas instituições e da sensação de impunidade. A população, movida pela revolta e pela descrença, assume o papel de julgadora e executora, numa inversão perigosa da ordem jurídica. Esse comportamento revela o reflexo de uma sociedade que, ao perder a confiança no Estado, recorre à justiça com as próprias mãos — um sintoma da ausência do Estado de Direito em sua forma mais essencial.

Ao estudar a responsabilidade civil do Estado, compreende-se que ela vai além da simples reparação de danos. Ela assume função pedagógica e transformadora, pois cada indenização, cada condenação, cada reconhecimento judicial de omissão, representa uma reafirmação de que a vida humana não pode ser negligenciada. A responsabilidade estatal deve servir como instrumento de reconstrução da confiança social e de fortalecimento das instituições democráticas.

Em última análise, refletir sobre a omissão estatal no dever de custódia é refletir sobre o papel do Estado na proteção da dignidade humana. Não basta prender, julgar ou punir — é preciso garantir que cada indivíduo sob custódia, independentemente do crime cometido, seja tratado com respeito e humanidade. A verdadeira medida de uma nação civilizada está em como ela trata os que se encontram sob sua guarda e vulnerabilidade.

Conclui-se, portanto, que a responsabilidade civil do Estado por omissão no dever de custódia diante do linchamento de custodiado não é apenas uma obrigação jurídica, mas um imperativo moral e civilizatório. O fortalecimento das políticas públicas de proteção,

a capacitação das forças policiais e o respeito irrestrito à dignidade humana são caminhos indispensáveis para que o Estado reassuma seu papel de garantidor da vida e da justiça, e para que a sociedade reencontre a confiança em suas instituições.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito administrativo descomplicado**. 34. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **Curso de direito constitucional**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BAUMAN, Zygmunt. **Medo líquido**. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo:** os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 37. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão:** teoria do garantismo penal. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. 24. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2021.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

MARTINS, José de Souza. **Linchamentos:** a justiça popular no Brasil. São Paulo: Contexto, 2015.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 48. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 39. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

OBSERVATÓRIO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS. Sistema prisional brasileiro 2023. Brasília: Governo Federal, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/mdh. Acesso em: 30 out. 2025.

UOL. Brasil registrou um linchamento a cada dois dias em 2024. UOL Notícias, São Paulo, 2024. Disponível em: https://cultura.uol.com.br/noticias/70637_brasil-registrou-um-linchamento-a-cada-dois-dias-em-2024.html. Acesso em: 30 out. 2025.